



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001758-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATC-TIC .

ASSUNTO: Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90038/2024 – SOLUÇÃO DE TIC - Links de comunicação com as zonas eleitorais do Estado de Rondônia - Backbone secundário.

DECISÃO Nº 1 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC ([1182335](#)), visando à contratação de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia - **backbone secundário**. Os contornos iniciais da contratação foram descritos no Documento de Oficialização da Demanda de TIC ([1182337](#)) no qual, entre outros elementos, foi indicado o integrante demandante, um integrante técnico, dois integrantes administrativos, sendo um da área de TIC e outro da SAC para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC. A definição dos itens que compõem a solução consta do item 1.2 do TR:

Grupo	Item	Especificação
1 BBSec	1	Instalação link de comunicação concentrador
	2	Link de comunicação concentrador
	3	Instalação link de comunicação remoto
	4	Link de comunicação remoto
2 MAN	5	Enlace de fibra óptica apagada

Apos os trâmites iniciais, esta Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **tipo menor preço por item (item 5) e por grupo/lote (itens 1 a 4)**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1345/2024 - GABDG ([1282711](#)).

Ocorrida a sessão pública, juntou-se aos autos: a) Relatório de propostas extraído do ComprasGov ([1218688](#)); b) documentos de propostas e manifestações da unidade demandante sobre a aceitação, juntados nos volumes IV e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

V do processo; c) **documentos de habilitação e declarações**, juntados nos volumes IV e V do processo; d) Termo de Julgamento relativo ao Grupo 1 ([1299316](#)); e e) Termo de Julgamento relativo ao item 5 ([1299318](#)). Por fim juntou o Relatório n. 91/2024 - ASLIC ([1305414](#)), expondo as principais ocorrências do certame.

Houve um pedido de esclarecimento da empresa Gigacom Brasil Ltda. ([1292812](#)), devidamente respondido e divulgado ([1294381](#)). Não houve impugnação ao edital.

Na fase de julgamento, foram aceitas as propostas da licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA para o Grupo 1 (itens 1 a 4), no valor de R\$ 4.681.180,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais) e para o Grupo 2 (item 5) no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Na fase recursal, a licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA apresentou recurso ([1302059](#)). O licitante NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA apresentou contrarrazões ([1302062](#)). A unidades contábil ([1304409](#)) e demandante ([1302106](#)) apresentaram manifestações.

Em síntese, alega o recorrente que: a) as CATs sem registro apresentadas pelo vencedor não comprovam aptidão técnico-profissional e não servem para qualificar tecnicamente a licitante, razão pela qual ela deve ser considerada inabilitada; b) não sendo possível a utilização dos CATs apresentados, bem como não sendo possível considerar que o Sr. Jonathan foi o responsável pelas operações dos Atestados de Capacidade Técnica, não existe qualquer documento apto para comprovar a experiência de 2 anos requisitada no Edital; c) o Sr. Jonathan, engenheiro responsável técnico, não é engenheiro eletricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação conforme determinação Editalícia. Não existe qualquer previsão legal para que o Sr. Jonathan, engenheiro responsável indicado pela NBS, exerça atividade voltada a sistemas de comunicação e telecomunicações; e d) o vencedor deixou de apresentar balanços patrimoniais de 2022 e 2023, documentos formais, apresentando somente seus livros diários que, nem de longe, servem como demonstrações contábeis, tratam-se de documentos utilizados para fins de fluxo de caixa. Um dos documentos apresentados pela NBS demonstra que seu índice de liquidez imediata e sua solvência geral são bem inferiores a 1%, sendo, respectivamente, 0,52% e 0,33%, o que demonstra a situação financeira complexa da empresa, e que pode colocar em risco a execução contratual.

Em suas contrarrazões ([1302062](#)), a licitante vencedora alega que: a) em nenhum momento o edital faz referência à obrigatoriedade de que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

o CAT seja acompanhado de registro do atestado correspondente. Tal exigência não pode ser presumida. Qualquer interpretação em sentido diverso seria uma afronta à legalidade e à vinculação do edital, princípios fundamentais que regem as licitações públicas. Adicionalmente, traz à lume detalhamento dos serviços constantes nos atestados apresentados, a fim de comprovar a atendimento a requisitos técnicos; b) basta o cruzamento dos atestados e contratos apresentados com as CAT's - com prazo de vigência informado - para que se confirme que o engenheiro indicado foi o responsável técnico pelos serviços, razão pela qual não existem dúvidas quanto ao pleno atendimento aos requisitos do edital quanto à experiência do vencedor e de seu engenheiro; c) além da graduação em Engenharia Mecânica o mesmo também possui graduação em Engenharia Mecatrônica, recebendo o título de Engenheiro de Controle e Automação. Inclusive, a titulação retrata a Resolução n.º 427/99 do CONFEA. Conforme se observa na certidão de registro profissional emitida por este órgão, o referido engenheiro possui a titulação de Engenheiro de Controle e Automação. Tentar limitar o escopo de atuação do profissional com base em uma interpretação restritiva do edital, que ignore as atribuições conferidas pelo CREA, seria contrariar os normativos do sistema CONFEA/CREA, bem como criar uma barreira desproporcional ao livre exercício da profissão; e d) o livro diário é um instrumento oficial que cumpre formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à elaboração. No livro diário constam informações relativas à autenticidade do balanço patrimonial, exigência contida no edital de licitação em tela, o que demonstra que a apresentação do livro diário corresponde à comprovação superior ao exigido no edital de licitação, sendo até mais eficaz que a apresentação do balanço patrimonial. Além disso, o vencedor atesta que o balanço patrimonial informa que o patrimônio líquido da empresa é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, razão pela qual a improcedência do recurso é medida impositiva.

Instada, a unidade técnica-demandante deste Tribunal assim se manifestou, em resumo ([1302106](#)):

a) Consultadas as ARTs das CAT 000023054 e 000023055 apresentada pela NBS, observa-se que todas foram baixadas e, portanto, de acordo com a regulamentação vigente (art. 45, p. único, inciso I, da Resolução n.º 1.137/23 - Confea). Ademais, observa a NBS em contrarrazões que "não há obrigatoriedade para que o atestado esteja registrado na CAT", já que a Resolução n.º 1.137/23 faculta ao profissional o registro do atestado para instrução da emissão da CAT.

b) Entende a unidade técnica que, baseado nas informações da CAT (CAT DER.zip) e atestado (ATESTADO L2L - DER.pdf) é possível fazer a relação entre os documentos, e considerando que consta no atestado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

que o contrato: nº 059/2021/PJ/DER-RO foi assinado em 23/08/2021, comprova vínculo superior a 3 anos. Ademais, apresenta a licitante o contrato de serviços técnicos (RESPONSÁVEL TEC - CONTRATO ENG JHONATAN.pdf), datado de 2017, no qual dispõe que o engenheiro, Sr. Jonathan, será o responsável técnico pelas atividades técnicas da NBS conforme suas atribuições profissionais, bem como o aditivo contratual (RESPONSÁVEL TEC - TERMO ADITIVO ENG JHONATAN.pdf), que demonstra a continuidade do vínculo, o que juntamente às CAT apresentadas, comprovam o vínculo até o momento, ou seja, quase 7 anos de experiência como responsável técnico da NBS.

c) Observa-se no registro profissional do responsável técnico da NBS (CERTIDAO CRE - JHONATAN.pdf) que o CREA-RO atribui à sua formação de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO) as seguintes atribuições: RESOLUÇÃO 427/99 DO CONFEA, ACRESCIDAS AS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, EXCETO PROJETOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM ALTA TENSÃO E SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS E, ACRESCIDAS AS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, NA SUA TOTALIDADE. Ressalta-se que a NBS, ainda que explicito no registro do profissional, teve a cautela de incluir nos arquivos de habilitação a documentação (4-14-REUNIAO-EXTRAORDINARIA-CEEEM-ABRIL.pdf e 10-DECISAO-303-RO-CEEEM-Novembro-2018.pdf) que resultou na extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências por meio da reanálise do Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Mecatrônica da Universidade Católica Dom Bosco UCDB, o que demonstra que o responsável técnico indicado pela NBS a qualquer das formações exigidas pelo edital (engenheiro eletricitista, de telecomunicações ou de redes de comunicação).

Por sua vez, a unidade técnica-contábil deste Tribunal, Seção de Contabilidade Analítica, assim se manifesta, em síntese ([1304409](#)): a) A empresa vencedora demonstrou conformidade com as exigências editalícias ao apresentar os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023. A alegação de que apenas os livros diários foram apresentados é infundada, já que os balanços fornecem as informações necessárias para a análise econômico-financeira e estão localizados no documento enviado; b) Em relação à alegação de que os índices de Liquidez Imediata e Solvência Geral da empresa seriam inferiores a 1% (respectivamente, 0,52% e 0,33%), verificou-se que tal afirmação não corresponde à realidade. Conforme análise detalhada da documentação apresentada, os cálculos realizados pela licitante apresentam equívocos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Os índices apurados corretamente, com base nos demonstrativos apresentados, comprovam que os valores reais são superiores aos mencionados na alegação; e c) Com base nos Patrimônios Líquidos apresentados em ambos os exercícios, a empresa atende à exigência do edital de possuir um Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, tanto no exercício de 2022 quanto no de 2023.

O pregoeiro manifestou-se ([1305385](#)) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por sua improcedência, mantendo a decisão atacada (habilitação do vencedor).

Por sua vez, a AJSAOFC, por meio do Parecer Jurídico nº 1/2025 ([1307410](#)), também manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por sua improcedência e pela possibilidade jurídica da adjudicação pela autoridade superior, do grupo 1 e do item 5 do certame ao licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. Pontuou a não ocorrência de eventual nulidade do edital em razão da exigência relacionada à formação profissional expressa dos responsáveis técnicos indicados, uma vez que a habilitação de profissional com formação reconhecida pelo CONFEA é equivalente às especialidades de engenharia exigidas pelo edital. Por fim, dado o incidente ocorrido neste certame sobre as especialidades de engenharia dos profissionais que pudessem atuar como responsáveis técnicos do objeto da licitação, recomendou às unidades demandantes que, sendo o caso, adotem redação aberta em relação a tal exigência, como por exemplo: "*indicar profissional para atuar com responsável técnico dos serviços objeto da licitação com comprovada habilitação legal para o encargo.*"

Vieram os autos a esta Diretoria-geral para decisão.

Inicialmente, analisando-se os trâmites da fase externa da competição apura-se que todos os comandos normativos de publicidade foram respeitados, bem assim todos os procedimentos propriamente ditos, de modo que regular se mostrou o processamento de aceitação e recusa de propostas, habilitação e inhabilitação dos competidores, vez que acompanhada da devida fundamentação com base nas regras do edital do certame.

Em relação ao recurso apresentado pela licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA, verifico, preliminarmente, que esta participou do certame, caracterizando o seu interesse. Além disso, a intenção de recurso foi registrada no sistema de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, passo agora a analisar os principais argumentos trazidos pelo recorrente:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A) QUANTO AOS ACERVO TÉCNICO E A NECESSIDADE DE SEREM ACOMPANHADOS DOS ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA

O recorrente faz uma longa construção de um entendimento de que os acervos técnicos só podem ser considerados se forem acompanhados dos respectivos atestados. Com base nesse entendimento, requer a inabilitação do vencedor. Todavia, em momento algum informa qual foi o dispositivo do edital que deixou de ser observado, baseando-se apenas e tão somente em sua interpretação.

O edital, em seu item 8.3, quando trata da habilitação técnica, não listou dentre suas exigências, que os acervos técnicos fossem acompanhados dos respectivos atestados. A regra encontra-se em harmonia com o art. 67 da Lei 14.133, de 2021 e de acordo com o item 15.3 do edital, que define que **as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.**

No presente caso, a Administração optou por não exigir que os acervos técnicos sejam acompanhados dos respectivos atestados, como também não exigiu que os atestados sejam acompanhados dos respectivos registros no CREA. O texto do Item 8.3, alínea "b", deixa claro que o requisito pode ser atendido por certidão - ou atestado -, sem qualquer menção a modelo específico ou registro adicional de atestado.

Portanto, considerando que o edital não exige a apresentação de CAT com registro de atestado, mas sim a comprovação técnica mediante a apresentação de CAT ou atestados que contenham as informações especificadas, conclui-se que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências editalícias.

B) QUANTO AO ATENDIMENTO DO REQUISITO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO PROFISSIONAL INDICADO COM RESPONSÁVEL TÉCNICOS INDICADO

Alega a recorrente que o responsável técnico da NBS não comprovou experiência mínima de 2 anos, pois os contratos e atestados apresentados não comprovariam que *"o engenheiro, no caso o Sr. Jonathan, é o mesmo engenheiro responsável pelo objeto dos Atestados de Capacidade Técnica"*.

No entanto, a unidade técnica deste Tribunal, baseada nas informações da CAT e do atestado, fazendo a relação entre eles, concluiu que tais documentos **comprovam vínculo superior a 3 anos** do profissional indicado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

C) QUANTO À POSSIBILIDADE DO PROFISSIONAL INDICADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO OPERAR SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Alega a recorrente que "o Sr. Jonathan, engenheiro responsável técnico, não é engenheiro electricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação conforme determinação Editalícia" e portanto "não tem a qualificação necessária para gerenciar qualquer tipo de demanda voltada a telecomunicações" e, assim, não estaria habilitado a responder pelo projeto desta contratação.

O item 8.3, "b", I, do edital expressamente exige que o profissional indicado seja engenheiro electricista, de telecomunicações ou de redes de comunicação. Contudo, o recorrido NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. indicou como responsável técnico o Engenheiro Mecatrônico Jonathan Eduardo Cassol Olivo. Restou comprovado pelos documentos e exposições trazidas ao processo que, de acordo com a Resolução CONFEA 427/99, foram acrescentadas à formação de **ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (ENGENHEIRO MECATRÔNICO)** as atribuições do **engenheiro electricista** e do **engenheiro de comunicações** disciplinadas pela Resolução CONFEA 218/73. Em função disso, acertadamente, tem-se como correta a habilitação do licitante que atendeu a exigência do edital, posto que, na forma da Lei nº 5.194, de 1966, as profissões da área de engenharia são reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

D) QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO RECORRIDO

Por fim, alega a recorrente que a recorrida "*deixa de apresentar os documentos formais, apresentando somente seus livros diários que, nem de longe, servem como demonstrações contábeis, tratam-se de documentos utilizados para fins de fluxo de caixa*".

A unidade técnico-contábil deste Tribunal aferiu que os balanços contábeis da recorrida foram efetivamente apresentados e os índices dele extraídos atendem aos requisitos do edital. Ainda que o vencedor não alcançasse os índices mínimos, a unidade registrou que os documentos contábeis demonstram patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Assim, a discussão acerca dos índices contábeis é irrelevante, uma vez que foi cumprido o exigido no item 8.5, "b", b.1, do edital.

Portanto, o recurso não merece prosperar.

Assim, feitos os principais registros no processamento do feito, em que pese os descontentamentos pautados via recursal, bem assim embora tenham restados fracassados os 10, 23, 27 e 31, verifica-se o cumprimento dos comandos advindos da Lei 14.133/2021 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados nos Termos de Julgamento ([1299316](#) e [1299318](#)).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **CONHEÇO** do recurso manejado pela licitante GIGACOM DO BRASIL LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o vencedor, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra e na esteira das manifestações da unidade técnica demandante, unidade técnica-contábil, do Pregoeiro e da assessoria jurídica ([1302106](#), [1304409](#), [1305385](#) e [1307410](#));

b) **ADJUDICO** os itens do grupo 1 e do item 5 do certame ao licitante NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ 26.842.572/0001-89, com valores respectivos de R\$ 4.681.180,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e um mil cento e oitenta reais) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), nos estritos moldes registrados nos termos de julgamentos juntados nos eventos [1299316](#) e [1299318](#);

c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90038/2024** ([1285690](#)), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1299316](#) e [1299318](#));

c) **ACOLHO** as recomendações contidas no item 14 do Parecer Jurídico n° 1/2025 - AJSAOFC ([1307410](#)) para que as unidades demandantes adotem redação aberta em relação à exigência de especialidades de engenharia dos profissionais que pudessem atuar como responsáveis técnicos do objeto da licitação.

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 14/01/2025, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1311552** e o código CRC **4601EE64**.